



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11011.000628/2008-68
Recurso n° 3.440.49 Embargos
Acórdão n° **3101-01.075 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria MULTA ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Embargante VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/04/2008

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Merecem ser conhecidos, porém não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe omissão no acórdão embargado. Os embargos de declaração não estão previstos na legislação processual para que o órgão julgador reexamine os pontos do litígio sob outros enfoques ou maneiras, e sim para que sejam trazidos a tona aqueles pontos omitidos, no sentido de bem esclarecer a decisão tomada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato de fl. 179, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa sufragada pela unanimidade de meus pares:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 30/04/2008

Ementa: RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA. DESCONHECIMENTO.

O pedido de relevação de penalidade não pode ser conhecido, pois não há, na atualidade, qualquer previsão legal que dê competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciá-lo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Cumpra afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, porquanto não houve erro no enquadramento legal em que se escorou a imputação fiscal - inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003.

Após a edição da LC nº 95/98, art. 9º, realmente foi abolida a chamada revogação genérica, traduzida pela expressão Revogam-se as disposições em contrário, todavia, não desapareceu do sistema jurídico a revogação tácita.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO FIXADO NO REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Descumprido prazo fixado no regime aduaneiro de admissão temporária para exportação do bem, aplica-se multa prevista na legislação aduaneira.

O instituto de denúncia espontânea não se aplica ao caso, sobretudo porque desde a concessão até a extinção do regime a mercadoria se encontra sob controle aduaneiro. Dessa forma, o descumprimento de qualquer condição antes estabelecida, por si só, caracteriza infração ao regime. Demais disso, a autorização para exportação foi protocolizada intempestivamente, e perante autoridade que não a aduaneira.

Recurso Voluntário Negado.

Em 14/01/2010, foram opostos embargos declaratórios, fls. 202 e seguintes, tempestivos, pela supramencionada embargante, alegando omissões, obscuridades e contradições no acórdão, sem declinar quais seriam as contradições. As omissões seriam decorrentes da falta de manifestação sobre o critério da especialidade para a resolução da questão atinente à revogação do art. 106, II, *b*, do Decreto-lei nº 37/66 pelo art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003; e da falta de manifestação sobre o art. 94 da Lei nº 10.833/2003, que revogou

expressamente apenas as multas das alíneas *a* dos incs. III e IV e o inc. V do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66. Por fim, haveria omissão e obscuridade no que diz com o pedido de relevação da pena, pois em momento algum a embargante dirigiu o seu pedido de relevação de pena ao Colegiado do CARF, pelo contrário, apenas requereu a remessa dos autos ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil.

À fl. 215, despacho da unidade de origem encaminhando os embargos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 14 de setembro de 2010, foi protocolizado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aditamento aos embargos declaratórios.

Os embargos declaratórios foram julgados em 1º de março de 2011, com o seguinte dispositivo e ementa:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do aditamento aos embargos declaratórios. Por maioria de votos, rejeitar os embargos declaratórios, vencidos os Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Luiz Roberto Domingo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Os embargos declaratórios interpostos não merecem ser providos, uma vez que não existe omissão nem obscuridade no acórdão embargado. Os embargos de declaração não estão previstos na legislação processual para que o órgão julgador reexamine os pontos do litígio sob outros enfoques ou maneiras, e sim para que sejam trazidos a tona aqueles pontos omitidos, no sentido de bem esclarecer a decisão tomada. Nesse sentido, a decisão refletiu perfeitamente, à época, o entendimento do Colegiado, sufragado pelas provas carreadas aos autos.

O conteúdo do voto vencedor:

*Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado. **O aditamento aos embargos declaratórios, por outro lado, são intempestivos, porquanto protocolizados exatos oito meses após a oposição desses, e não deve ser conhecido, pois não há previsão legal para tanto.***

*Em primeiro plano, cumpre dizer que a omissão que vicia o acórdão e dá azo aos embargos declaratórios do art. 65 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, e não a carência de manifestação acerca de argumento utilizado pela parte. A jurisprudência predominante deste Tribunal entende que os recorrentes não podem esperar, **tampouco exigir que sejam abordados nos votos condutores dos***

acórdãos cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, nos estritos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim é que importa ao julgamento escorreito haver fundamentação suficiente para lastreá-lo, e não a abordagem repetitiva e non sense do porquê de o julgador não albergar cada tese do contribuinte.

Em termos de embargos declaratórios, art. 535 do Código de Processo Civil¹, esse entendimento encontra guarida em precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...)

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

(...)

REsp 874793/CE; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Sessão em 28/11/2006. Grifou-se.

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

REsp 876271/SP; Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Sessão em 13/02/2007. Grifou-se.

Dito isso, penso que o entendimento externado supra aplica-se ao caso destes autos, uma vez que após a leitura integral do voto do relator fica claro em quais fundamentos de fato e de direito a decisão lastreou-se. Nesse diapasão, as omissões trazidas no presente recurso nada tem de omissões acerca de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, pois tais pontos, neste contencioso, foram todos apreciados e julgados pelo órgão julgante, a saber, preliminar de nulidade do auto de infração; o pedido de relevação de penalidade, dirigido ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, em caso de subsistência do auto de infração; e a alegação de denúncia espontânea, ligada ao mérito

¹ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de

da lide. Todos esses pontos foram devidamente abordados, como se pode constatar da ementa do acórdão que o sintetiza, e com mais minudência tem-se o próprio voto, seguido de forma unânime pelos demais Conselheiros.

Quanto à obscuridade em torno do pedido de relevação de penalidade, vale rememorar o que foi dito no relatório e no voto no particular:

No Relatório

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 158 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação e requer provimento do apelo; ao final, aduz **pedido de relevação de pena, em caso de subsistência do auto de infração, nos termos do art. 654 do RA/2002, a ser examinado pelo titular da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

No voto

Há uma preliminar ao mérito - nulidade do auto de infração (por erro no enquadramento legal da autuação) - um argumento contrário à multa aplicada, que traduz-se em defesa indireta, pois é invocada a denúncia espontânea por parte da recorrente, e por fim, **o pedido de relevação de penalidade, que é dirigido, em verdade, ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil.**

Quanto ao pedido de relevação de penalidade, penso que não há, na atualidade² qualquer previsão legal que dê competência a este Colegiado para apreciá-lo, sendo, portanto, o caso de não conhecê-lo.

Nota-se dos excertos do voto, que a decisão foi peremptória no sentido de não conhecer do pedido, por absoluta falta de previsão legal para tanto. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é tão somente para dizer da subsistência, ou não, do lançamento, tendo como consequência a devolução dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão diverso deste Tribunal e também integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, então competente para apreciar qualquer pedido de relevação de pena, por meio de seus próprios canais de apreciação, e não por provocação deste Conselho. Assim, por carência de pressuposto subjetivo para apreciar o pedido formulado de encaminhamento do processo ao Sr. Secretário da RFB, esse sequer pode ser apreciado nesta via. É bem verdade que a título de informação, constou nota de rodapé que dava conta de que no antigo Regimento dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 55/98, havia dispositivo que possibilitava às Câmaras propor ao Ministro da Fazenda a aplicação de equidade, e essa ilustração foi

² o antigo Regimento dos Conselhos de Contribuintes - Portaria MF nº 55/98 - trazia dispositivo que possibilitava às Câmaras propor ao Ministro de Estado a aplicação de equidade, na forma da legislação vigente, quando não houvesse reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio.

justamente para mostrar o anacronismo do pedido em virtude da atual legislação aplicável.

*Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que **sejam conhecidos os embargos; entretanto, NÃO SEJAM ACOLHIDOS**, sob pena de se ter um recurso com efeito infringente, que não é lídimo, ao meu sentir, no caso vertente.*

Em 09/06/2011, foram opostos novamente embargos declaratórios, fls. 276 e seguintes, tempestivos, pela supramencionada embargante, alegando omissões no acórdão, que seriam decorrentes da **falta de manifestação sobre dois pontos trazidos nos primeiros embargos declaratórios** (i) aplicação do critério da especialidade para a resolução da antinomia aparente (coexistência da norma genérica do 72, I, da Lei nº 10.833/03 com a norma específica do 106, II, b, do Decreto-Lei nº 37/66); art. 94, inciso I, da Lei nº 10.833/03 (revogações expressas), para o fim de reconhecer que o artigo 72, I, da Lei nº 10.833/03 não revogou a multa específica prevista no art. 106, II, b, do Decreto-Lei nº 37/66; **e dois pontos que constavam do aditamento aos embargos declaratórios** (iii) ocorrência da denúncia espontânea, em consonância com as regras de aviação, bem como nos estritos termos do §2º do artigo 102 do DL nº 37/66 (redação dada pela MP nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010) e em respeito ao artigo 106, inciso I, do CTN; (iv) correta taxa de câmbio a ser aplicada no cálculo do valor aduaneiro da aeronave importada, determinando-se que a multa seja calculada com base na taxa de câmbio vigente na data da infração, que se deu em 01.05.2008.

Ato seguido, são encaminhados os embargos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preambularmente, impõe-se observar que **as omissões apontadas pela embargante nada tem a ver com omissões contidas no acórdão embargado nº 3101-00.631, prolatado em 1º de março de 2011, em virtude dos embargos declaratórios rejeitados, e sim com supostas omissões no julgado referente ao recurso voluntário originário - acórdão nº 3101-00.256, de 19 de outubro de 2009.**

Para alcançar seu desiderato, que é o de obter efeitos infringentes no recurso ora manejado, a embargante diz que esta Corte *equivocou-se ao entender que os julgadores não são obrigados a se pronunciarem sobre todos os pontos abordados pelas partes*, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto aquele mesmo Tribunal também consagrou entendimento de que *a decisão deve abordar TODOS OS ARGUMENTOS essenciais ao deslinde da causa e que possam modificar o resultado do julgamento*.

Nessa esteira, **para adentrar no exame das omissões ora apontadas forçoso faz-se reconhecer que nem todos os argumentos essenciais ao deslinde da causa foram examinados no julgamento do recurso voluntário originário**. Ora, **mas foi justamente isso que foi debatido e esmiuçado por ocasião do julgamento dos declaratórios que culminaram na edição do acórdão ora embargado, nº 3101-00.631, de 01/03/2011**. Nota-se que as duas primeiras omissões invocadas - critério da especialidade e revogação do art. 106, II, b, do Decreto-Lei nº 37/66 - foram novamente debatidas por ocasião dos embargos declaratórios; e as duas outras - denúncia espontânea e taxa de câmbio do valor aduaneiro - constavam do aditamento aos embargos que não foi conhecido, à unanimidade, pelos integrantes do Colegiado, inclusive a matéria relativa à taxa de câmbio sequer constou do recurso voluntário originário.

Penso que **se for possível abrir novamente a discussão em torno de argumentos apresentados no recurso voluntário**, e ainda outros, à guisa de que se tratam de matéria de ordem pública, **os quais já tiveram oportunidade de serem abordados e sopesados em sede de embargos declaratórios, o processo jamais findará**, pois a parte vencida sempre entenderá que o Colegiado não abordou todos os argumentos essenciais ao deslinde da causa, e dará um jeito de interpor embargos declaratórios, num círculo vicioso *ad aeternum*.

Posto isso, voto por **NÃO ACOLHER** os embargos declaratórios.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA